

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL**

---

I61

Inteligência artificial e justiça social [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniel Nascimento, Priscila Céspedes Cupello e Adriano da Silva Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-787-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**PLATAFORMAS DIGITAIS DO TRABALHO, SUAS CARACTERÍSTICAS,  
CONTEXTO SOCIOECONÔMICO, HISTÓRICO E AS PERSPECTIVAS  
INERENTES A SUA REGULAMENTAÇÃO**

**DIGITAL WORK PLATFORMS, THEIR CHARACTERISTICS, SOCIOECONOMIC  
AND HISTORICAL CONTEXT AND THE PERSPECTIVES INHERENT TO THEIR  
REGULATION**

**Jelyson de Sousa Guimarães <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo é um estudo jurídico-sociológico sobre plataformas digitais do trabalho e as perspectivas entorno da sua regulamentação, tendo como objetivo analisar suas características e contexto socioeconômico para discutir a necessidade regulatória relacionada ao tema. A análise considera Direito do Trabalho e evolução tecnológica como fenômenos sociais importantes para compreender as transformações, preocupações e consequências atreladas a atual conjuntura laboral. Nesse sentido, foi utilizada a Teoria Jurídico-sociológica em análise qualitativa, multidisciplinar bibliográfica e documental. O estudo inicialmente realiza uma contextualização socioeconômica do surgimento das plataformas digitais, suas principais características e desafios para enfim refletir sobre as perspectivas regulatórias.

**Palavras-chave:** Plataformas digitais, Regulamentação, Tecnologia, Trabalho, Capitalismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article is a legal-sociological study on digital work platforms and the perspectives surrounding their regulation, and the objective is analyzing their characteristics and socioeconomic context to discuss the regulatory need related to the topic. The analysis considers Labor Law and technological evolution as important social phenomena to understand the transformations, concerns and consequences linked to the current labor situation. Accordingly, the Legal-Sociological Theory was used in a qualitative, multidisciplinary bibliographical and documental analysis. The study initially performs a socioeconomic contextualization of the emergence of digital platforms, their main characteristics and challenges to finally reflect on the regulatory perspectives.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital platforms, Regulation, Technology, Work, Capitalism

---

<sup>1</sup> Advogado. Internacionalista. Bacharel em Direito UFRJ. Bacharel em Relações Internacionais PUC-GO. Especialista em Comércio Exterior e Negociações Internacionais UFRJ. Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária ESA/MG. Mestrando do PPGD/UFRJ. E-mail:jelyson.sousa@gmail.com.br

## **1. Introdução**

Inovações tecnológicas e processos globais de transformação do cotidiano das pessoas constroem novas estruturas e formas de trabalho. Entre essas reformas, a atividade laboral a partir de plataformas digitais tem sido ponto de destaque como objeto de estudo.

Pesquisar o contexto social, econômico, histórico, características e desafios relacionados as plataformas digitais, nos ajuda a compreender a importância da regulamentação como forma de conceber tratamento jurídico ao tema. Esse aspecto é fundamental não somente para no entendimento da dinâmica dos mecanismos regulatórios das plataformas digitais, como o grau de satisfação da tarefa máxima de proteção do trabalhador exercida pelo Direito.

O Direito do Trabalho é um fenômeno social e tem íntima relação com a dignidade da pessoa humana. Por isso, esse estudo se justifica, a partir da premissa de que a tarefa jurídica atrelada a regulamentação compreende componentes que regem a vida humana em diversos níveis, seja institucional, coletivo ou individual. Esse processo compõe esforço na desmercantilização do trabalho e no exercício da democracia e civilidade.

Diante de todo esse contexto, o presente trabalho parte da seguinte pergunta: Qual a perspectiva de tratamento regulatório ideal a ser oferecido às plataformas digitais? Para responder essa questão o estudo objetiva traçar um panorama contextual socioeconômico e histórico do surgimento das plataformas e suas características, para enfim averiguar a essência desse fenômeno e entender o papel dado a regulamentação dessas atividades como fator inerente do processo de atuação do Direito como promotor da proteção do trabalhador.

Para isso, o método científico foi desenvolvido no âmbito da Teoria Jurídico-sociológica, para fins de estabelecer uma análise bibliográfica e documental, de forma qualitativa, utilizando método categórico indutivo, apreciada pelo mecanismo de interpretação sistêmica do tema abordado como formato de observação.

## **2. Breve contexto socioeconômico e histórico do surgimento das plataformas digitais**

O cenário atual do trabalho contempla uma série de preocupações entono do uso da tecnologia. Isso porque vivenciamos uma etapa do processo de globalização onde muito se discute sobre a inserção de novos instrumentos de realização do trabalho em meio a concretização das estratégias do sistema produtivo capitalista de acúmulo do capital com a redução de custos de produção às custas dos direitos do trabalhador.

Como bem acentua Ursula Huws (2019), a vigência do capitalismo como modelo produtivo vislumbra um processo autodestrutivo de aceleração de exploração de recursos

limitados em meio a um ambiente competitivo, consumista, poluidor do meio ambiente, em meio a um processo de precarização do trabalho.

Além disso, a inserção da dinâmica do sistema financeiro na atividade empresarial é vista por Sarreta Amrute (2020) como um processo de desumanização das estruturas do trabalho, uma vez que enseja em tomada de decisões focadas nas necessidades corporativas sem qualquer foco no ser humano. Ou seja, cada vez mais o trabalhador se encontra dependente de um arranjo desprovido dos princípios protetivos laborais inerentes.

As estruturas de tomada de decisão e configurações de poder orientadas pelas demandas capitalistas financeira configuram as relações de trabalho atuais reproduzindo desigualdades que causam e acentuam vulnerabilidades sociais graves.

Essa desigualdade reflete no acesso a bens e serviços e no nível de avanço tecnológico percebido é, segundo José Francisco Siqueira Neto (2020), fator preponderante para a marginalização da população com consequências perversas ao trabalhador.

Assim, o cenário é de crise do trabalho, de redução do Estado Democrático de Direito, incapacidade estatal de sustentar padrões protetivos laborais, num horizonte de precarização e mercantilização da força de trabalho, o que acentua os desafios atribuídos ao uso da tecnologia.

As plataformas digitais são, diante do exposto por Niels Van Doorn e Adam Badger (2020), a representação dessa nova estratégia do capital na tentativa de reestabelecer os ganhos e rentabilidade em declínio, uma vez que desenvolve a função de disseminação da cultura corporativa mediante influência da métrica financeira de atuação.

Por essa razão, em um primeiro momento observa-se um temor no tocante ao crescimento do trabalho de plataformas por vislumbrar uma nefasta configuração de desemprego, substituição massiva de máquinas, controle excessivo e urgência de adaptação. Isso porque tais preocupações sugerem um ambiente de exclusão social multifacetado.

Entretanto, é importante ressaltar que vivemos em um processo histórico de evolução de técnicas de atuação humana que não é uma novidade. A interação entre tecnologia e o mundo do trabalho, ainda no estudo de José Francisco Siqueira Neto (2020), tem influenciado diretamente a atividade laboral desde sua concepção, passando pelas diversas revoluções históricas e desenvolvimento, até o advento da internet e processos de automação atuais.

Enfim, a tecnologia é um fenômeno social, ligada a interação entre humanos e seu ambiente. Mas é importante ressaltar que não é a tecnologia que produz o sistema de dominação do trabalho. Na leitura de James Muldoon (2022), ela apenas expressa relações de poder já existentes e é utilizada para realização das expectativas intrínsecas da cultura empresarial.

Ademais, como demonstra Rodrigo Carelli (2020), devemos nos afastar da crença de que a tecnologia resolverá todos os problemas da sociedade para evitar o determinismo tecnológico que prega a inevitabilidade do avanço da tecnologia sem uma visão crítica que lhe traga discussões sobre seus benefícios e desafios.

É nesse contexto que se configura a discussão entorno da regulamentação das plataformas digitais. Entretanto, antes de nos atentar a esse aspecto, é fundamental a compreensão dos elementos relacionados a esse fenômeno.

### **3. Plataformas digitais e suas peculiaridades relacionadas ao trabalho**

Plataformas digitais são destaque nos estudos do futuro do trabalho, as transformações provocadas pelo uso de softwares autorreguladores remetem a certo grau de desproteção dos trabalhadores que engrossa o argumento da regulamentação jurídica como alternativa. Situar as características entorno desse fenômeno é crucial para traçar os parâmetros necessários.

Primeiramente é importante destacar o conceito de plataformas simples apresentado pelos professores Murilo Oliveira, Rodrigo Carelli e Sayonara Grillo (2020), como estrutura que tem o objetivo único de estabelecer ambiente de interação autônoma entre negociantes. Esse é o mesmo conceito dado às “plataformas puras” pelos autores, enquanto as “plataformas híbridas ou mistas” exercem certa gestão e controle da atividade envolvida.

Os autores ainda contribuem para esse debate, indicando um conceito para plataformas digitais de trabalho denominadas como:

(...) modelos de negócio baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos tendo como objeto principal o trabalho intensivo, sempre considerando como plataforma não a natureza do serviço prestado pela empresa, mas sim o método, exclusivo ou conjugado, para a realização do negócio empresarial (OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020, pág. 2622).

Nesse sentido, não se deve atribuir às plataformas de trabalho a mesma lógica daquelas destinadas ao comércio de bens. Isso porque, apesar da oferta de trabalho ser digital, é uma pessoa a responsável pela tarefa, ou seja, a atividade laboral tem essência ligada à dignidade humana.

No entanto, conforme aponta o pesquisador Rodrigo Carelli (2020), os argumentos utilizados pelas empresas de plataforma consideram tratar-se apenas de empresas de tecnologia intermediadoras de oferta e procura com prestadores de serviço empreendedores autônomos sem subordinação. Entretanto, na prática, se observa um controle das condições do serviço, qualidade e subordinação que indica relação trabalhista disfarçada de empreendedorismo.

Essa interferência direta na qualidade do serviço, na precificação, classificação e controle dos usuários concebe o que Jeremias Prassl (2018) entende por “paradoxo da plataforma”. Ou seja, as plataformas não representam apenas um espaço de viabilização de

negócio entre empreendedor, uma vez que esses prestadores de serviço não teriam autonomia de gestão de um negócio próprio como argumentado.

Somados a esse contexto, Julie E. Cohen (2020) destaca a função centralizadora de controle e organização que as plataformas digitais exercem sobre a atividade desempenhada que traz grandes mudanças nos modelos de relações trabalhistas.

Além disso, a comercialização de dados obtidos de usuários de plataformas é um ponto de relevância na concepção dessa técnica. O processo de extração e tratamento de dados, na visão das ideias formuladas por Antonio Casilli e Julian Pasoda (2019), são a chave da compreensão do sistema de plataformas. Isso porque, a importância e utilidade de dados nas estratégias corporativas o transporta do status de serviço acessório para a composição da essência do setor, sendo principal fonte de valor agregado das plataformas.

Os dados indicados são fruto de mini tarefas adicionais, padronizadas, não remuneradas, realizadas pelos usuários das plataformas, tendo o objetivo de viabilidade da automação, rebaixando o trabalho desprotegido a mero meio de centralização de renda.

O que se percebe é que as plataformas atendem à demanda de concretização dos objetivos do processo organizacional capitalista, uma vez que, “a plataforma digital é uma das ‘novas fronteiras’ do capital em sua luta para conter as taxas de lucratividade em declínio, permitindo que ele se expanda a áreas da vida anteriormente desconhecidas por meio de modos de acumulação orientados por dados e finanças”<sup>1</sup> (DOORN; BADGER, 2020, pág.2).

Segundo esses autores, essa estratégia relacionada a mercantilização dos dados para atender demandas do capital passa pela influência do sistema financeiro. Consiste no chamado mercado especulativo das meta-plataformas que objetiva o monopólio do poder e controle de seguimentos de prestações de serviços como objetivo de um complexo de empresas de capital de risco e fundos de investimento. Esse fenômeno, denominado “capitalismo financeiro de plataformas”, destaca a sua função de continuidade do modelo organizacional produtivo atual.

Em outras palavras, diante do contexto de influência do capitalismo que trata o trabalhador como insumo que atende a redução de custos de produção desprovido de proteção de sua dignidade, é crucial atribuir a advento das plataformas digitais como uma nova técnica de atividades desse sistema produtivo já existente e não um novo formato de empresa tecnológica, neutra e disruptiva incompatível com iniciativas de regulamentação. Esse aspecto inicia subsidia o debate entorno das perspectivas de regulamentação do setor.

---

<sup>1</sup> Tradução livre do trecho: “(...)the digital platform is one of capital’s “new frontiers” in its fight to counter declining profitability rates, allowing it to expand into previously uncharted areas of life through data- and finance-driven modes of accumulation”.

#### **4. Perspectivas futuras e a tendência de regulamentação das plataformas digitais**

As plataformas digitais se dão em meio ao sistema organizacional capitalismo e o contexto socioeconômico envolvido se entrelaça com as estratégias desse modelo de produção. O desemprego e a precarização do trabalho são grandes preocupações relacionadas ao tema e o uso das novas técnicas de realização das atividades laborais como meio de obscurecer as transformações negativas nas condições de trabalho é um ponto importante de observação.

Essa exploração extrema do trabalho humano em prol do acúmulo de capital desvela um processo autodestrutivo que acentua desigualdades, polui o ambiente, oprime o ser humano e vulnerabiliza o trabalhador, ou seja, um cenário nefasto de insustentável, injusto e desequilibrado de composição estrutural da sociedade.

As plataformas digitais são utilizadas como continuidade desse mecanismo estrutural produtivo estabelecido, logo, elas não devem ser ignoradas, precisam ser desvendadas e entendidas como tal. Logo, o aparato regulatório existente pode e deve ser utilizado no âmbito da sua atuação como técnica.

Criticar a influência do capitalismo financeiro no tratamento de dados e precarização laboral deve ser foco dos estudos nessa área. A proximidade da dignidade da pessoa humana no entendimento dos mecanismos necessários para conceber as alternativas a essa realidade é fundamental. Humanizar o tratamento das perspectivas entorno da atividade de plataforma é o único caminho para a humanidade.

Nesse sentido, Antonio Aloisi e Valério de Stefano (2022) atribuem à regulamentação a tarefa de humanização os processos relacionados as plataformas, sendo o caminho para igualar as condições de desigualdade em que se encontram os atores envolvidos nas atividades transformadas pelo uso de tecnologia.

Apesar de entender que as plataformas digitais são considerada uma nova técnica de atuação de um sistema produtivo pré-estabelecido, seu caráter inovador não deve ser ignorado. Isso é, por se tratar de novo modelo, com novas composições, a adaptabilidade legislativa é indispensável. Os pesquisadores Murilo Oliveira, Rodrigo Carelli e Sayonara Grillo (2020) destacam ainda que, novos formatos de regulamentação devem ser pensados na tarefa de atender o sentido dado ao Direito do Trabalho, relacionado a proteção jurídica necessária ao trabalhador, para que não seja tratado como mera mercadoria ou gere invisibilidade.

Esse conceito é importante pois a falta de regulamentação humanizadora do processo denota uma fuga do controle do trabalhador, uma vez que dá às plataformas a total liberdade

autorregulatória de exercício dos termos e condições como forma de indicar as regras da atividade laboral com o argumento de trata-se apenas de uma organização espacial estrutural.

Enfim, conforme indica Kenzo Soares Seto (2021), ao criticar a ideia de autorregulação ou correção das plataformas, pesquisadores do tema demonstram que uma concepção regulatória jurídica é crucial para evitar as assimetrias entre empresas e usuário; abuso de poder e dominação que provoque concorrência desleal; e centralidade de dominação que produzam poder político social excessivo às plataformas. Isso porque traz o modelo regulatório jurídico traz consigo toda gama de princípios inerentes ao Direito do trabalho.

Por fim, almeja-se a proteção contra a precariedade laboral como motor de mudanças na sociedade onde o humano tem lugar de comando, possibilitando a emancipação do trabalhador diante de políticas sociais de desenvolvimento tecnológico devidamente regulados.

## **5. Considerações finais**

O Direito é indissociável de sua matéria essencial, nunca poderá o trabalho ser reduzido a recurso econômico ou mercadoria, a dignidade da pessoa humana deve sempre ser conteúdo central no tocante ao trato da atividade laboral. Essa é a base dos princípios e prerrogativas que a atividade regulatória precisa considerar.

O humano deve ser sempre centro das tratativas relacionadas à atividade de plataformas digitais, e essa humanização pode ser atribuída ao ato de regulamentação, por ser meio eficaz de garantia de equilíbrio das desigualdades inerentes do sistema capitalista de produção atualmente vigente, já que imediatamente aponta aos princípios inerentes do Direito.

O contexto socioeconômico e os elementos que compõe as plataformas digitais demonstram a existência de um cenário que sujeita o trabalhador a uma estrutura autocentrada com objetivos nefastos ao trabalho, ao mesmo tempo que impõe a tecnologia um caráter constitutivo próximo a como o ser humano interage na sociedade em constante mutação.

O foco nas relações sociais e no contexto em que se apresentam tais transformações é o mecanismo para desvelar o real propósito relacionado às estratégias corporativas envolvendo as plataformas digitais. A perspectiva ideal de tratamento regulatório é a do ser humano como essência central da discussão para conceber o projeto jurídico de proteção do trabalhador.

Existem diversos desafios que necessitam ser objeto de estudo no tocante às plataformas digitais. E a regulamentação dessa atividade deve seguir seu conteúdo inovador, ou seja, a atualização jurídica é fundamental para que as regras estabelecidas sejam atinentes a realidade fática. Não porque ordenamentos são obsoletos, mas porque ambos, Direito e tecnologia, se apresentam em constante transição, devido ao caráter social a eles atrelado.

## 6. Referencial bibliográfico

- ALOISI, Antonio; DE STEFANO, Valerio. **Your Boss Is an Algorithm: Artificial Intelligence, Platform, Work and Labour**. Oxford: Hart Publishing, 2022.
- AMRUTE, Sarreta. **The Robots are Just Automated Management Tools: post-pandemic automation part II** In: Data & Society: Points, Jun 16, 2020.
- CARELLI, Rodrigo. **O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei**. In CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa (Org). **Futuro do Trabalho: os efeitos da Revolução Digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.
- CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa (org.). **Futuro do Trabalho: os efeitos da Revolução Digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.
- CASILLI, Antonio; PASODA, Julian. **The Platformization of Labor and Society**. In: GRAHAM, Mark; DUTTON, William. **Society and the Internet. How Networks of Information and Communication are Changing Our Lives**, Oxford University Press, 2ª ed., 2019.
- COHEN, Julie E. (Ed.). **Between truth and power: the legal constructions of informational capitalism**. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- DOORN, Niels van; BADGER, Adam. **Platform Capitalism's Hidden Abode: Producing Data Assets in the Gig Economy**. In: Antipode, Vol. 0, 2020.
- HUWS, Ursula. **Labour In Contemporary Capitalism. What Next?** London: Palgrave Macmillan, 2019.
- MULDOON, James; RAEKSTAD, Paul. **Algorithmic domination in the gig economy**. In: European Journal of Political Theory, I-21, 2022.
- NETO, José. **Trabalho, Tecnologia e Crise: impactos, oportunidades e esperança**. In: VASCONCELOS, Antônio; CHIMURIS, Ramiro (org.) **Direito e Economia: neoliberalismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global**. Napoli - Itália: La Città del Sole, 2020.
- OLIVEIRA, Murilo; CARELLI, Rodrigo; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho** In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, v.11, n.4, 2020.
- PRASSL, Jeremias. **Humans as a Service: the promise and perils of work in the gig economy**. United Kingdom: Oxford, 1ª ed., 2018.
- SETO, Kenzo S. **A regulação e governança das plataformas digitais: uma revisão sistemática de literatura**. In: Revista Eptic, vol. 23, nº 3, set.-dez. 2021.